

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MARANHÃO

Ref.: Concorrência Pública n.º 002/2021 - CPL

D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.629.259/0001-50, sediada na E1, s/n, Quadra 119, Lote 027, 3ª Etapa, Cidade Jardim, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, através dos representantes legais abaixo assinados, vem, perante V. Sa., com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **impugnar o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela **H.M. DO NASCIMENTO LTDA**, em conformidade com as razões anexas, cujo encaminhamento requer a esta douta comissão seja procedido.

Assim, pede a V. Sª que, juntamente com os demais membros da comissão especial de licitação, queira manter a decisão na parte ora impugnada, e, em seguida, remeta as presentes contrarrazões para apreciação da autoridade Superior da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas, 21 de fevereiro de 2022

D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Procuradora: Thais da Silva Costa

CONTRARRAZÕES

Ref.: Concorrência Pública n.º 002/2021 - CPL

Recorrente: H.M. DO NASCIMENTO LTDA

Recorrida: D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS PRESENTES CONTRARRAZÕES

A impugnante tomou ciência da interposição do recurso administrativo ora contrarrazoado através de comunicação recebida em 15/02/2022 (terça-feira). Isto posto, tem-se que o prazo para apresentação das presentes contrarrazões iniciou-se em 16/02/2022 (quarta-feira) e finda-se, portanto, em 22/02/2022 (terça-feira).

Sendo assim, protocoladas nesta data, não há que se questionar a tempestividade das presentes contrarrazões.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO IMPUGNADO

Insurge-se a Recorrente contra a decisão desta douta Comissão Especial de Licitação que decidiu pela sua desclassificação com fulcro no item 8.4, II, do Edital, requerendo a revisão da pontuação que lhe fora atribuída quando do julgamento do “Plano de Comunicação” e dos documentos contidos no Envelope n.º 3, por força do que dispõe o art. 6º, VII, da Lei 12.232/2010.

Ademais, pleiteia a Recorrente a desclassificação da Impugnante por, supostamente, existir marcas de impressão nas folhas 01, 04, 07, 09 e 10 contidas no Envelope n.º 01, além de ter apresentado “*pranchas na cor branca e coladas uma na outra descumprindo o subitem A3 do item 4, onde fala que as pranchas devem ser na cor preta e soltas*”.

Acontece, todavia, que as alegações e os fundamentos trazidos pela Recorrente não são suficientes para alterar a realidade dos autos do processo licitatório na parte recorrida.

3. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DESCLASSIFICOU A RECORRENTE

Conforme narrado alhures, a Recorrente se insurgiu contra decisão da Comissão de Licitação que lhe desclassificou do certame em referência, por não ter atingido a pontuação mínima estabelecida no edital.

Para sustentar as alegações recursais, a Recorrente defende que a Subcomissão Técnica haveria de ter realizado a revisão das notas, por força do que prevê o art. 6º, VII, da Lei 12.232/2010.

A bem da verdade a Recorrente utiliza do expediente recursal para lançar argumentações infundadas e tentar impingir sobre o ente licitante dúvidas acerca do fiel cumprimento pela Subcomissão Técnica das previsões legais e das regras contidas no instrumento convocatório.

Assim, as alegações da Recorrente não a socorrem e consistem, verdadeiramente, numa aventura jurídica perpetrada no sentido de reverter a acertada decisão tomada pela Comissão de Licitação, que se deu em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

A situação fática, portanto, evidencia uma verdadeira desatenção da Recorrente para com as exigências e regras estabelecidas no instrumento convocatório, conforme analisado e reavaliado pela Subcomissão Técnica quando da atribuição de pontuação aos quesitos e subquesitos avaliados.

Dito isto, não restam dúvidas que a decisão adotada pela douta Comissão de Licitação está completamente fundada nas previsões insculpidas no instrumento convocatório e admitir a sua revisão seria violar os princípios que regem os atos da administração pública para beneficiar um dos licitantes em detrimento daquele que atendeu integralmente às regras editalícias.

Assim, evidentemente que a tese aventada pela Recorrente visa, tão somente, legitimar a sua desatenção quanto à análise dos documentos que estão inseridos no plano de comunicação apresentado, tornar sem efeito as expressas previsões contidas no instrumento convocatório, bem como desqualificar a acertada decisão tomada por esta douta Comissão de Licitação e induzi-la a erro.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que foi acertada a decisão proferida por esta Comissão de Licitação no que concerne à análise do plano de comunicação da Recorrente e aos documentos contidos no Envelope n.º 03, eis que em total consonância com a legislação de regência e com as previsões contidas no instrumento convocatório, não havendo que se falar em reavaliação dos atributos.

4. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DESCUMPRIMENTO POR PARTE DA IMPUGNANTE

Para além das alegações suscitadas pela Recorrente relacionadas no tópico acima, tratou a Recorrente de se insurgir contra a acertada decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações ao considerar classificada a Impugnante, por, supostamente, existir marcas de impressão nas folhas 01, 04, 07, 09 e 10 contidas no Envelope n.º 01 da Recorrida, além de ter apresentado *“pranchas na cor branca e coladas uma na outra descumprindo o subitem A3 do item 4, onde fala que as pranchas devem ser na cor preta e soltas”*.

Entretanto, a decisão adotada por esta douta Comissão de Licitação não merece reparos quanto aos fatos trazidos pela Recorrente, eis que desprovidos de qualquer fundamentação e dissociados da realidade vista nos autos do processo licitatório.

Em primeiro plano, vale registrar que não houve descumprimento ao subitem A3 do item 4 do Edital, eis que os exemplos de peças reativos à Ideia Criativa não tiveram identificação da sua autoria, em nenhuma hipótese, como tenta fazer crer a Recorrente.

De mais a mais, note-se que o item a.3 estabelece que as peças **poderiam** ser apresentadas em papéis fotográficos colados em passe-partout preto, não impingindo sobre os licitantes qualquer obrigação de apresentá-los dessa forma, desde que preservada a identidade da autoria. Veja:

a.3) Os exemplos de peças relativos à Ideia Criativa, sem nenhuma identificação de sua autoria, devem ter formatos compatíveis com suas características e adequar-se ao tamanho do envelope/involucro nº 01 podendo as mesmas serem apresentadas em papel fotográficos colados em passe-partout preto, para cada peça uma apresentação.

Assim, é manifestamente improcedente a alegação da Recorrente neste sentido.

Também não merece guarida a alegação de desatendimento às normas contidas no Edital por parte da Impugnante em razão da existência de marcas de impressão nas folhas contidas no Envelope n.º 01 apresentado.

Isto porque, conforme se depreende da documentação apresentada pela Impugnante, não há qualquer marca ou sinal capaz de identificar a autoria do Plano de Comunicação, que fora julgado pela Subcomissão Técnica sem qualquer indício de vantagem para a Impugnante ou desvantagem para os demais licitantes.

Ad argumentandum tantum, ainda que houvesse qualquer marca de impressão nas folhas indicadas pela Recorrente e não sendo tais marcas capazes de identificar a autoria do Plano de Comunicação, não há que se falar em hipótese de desclassificação da Impugnante, sob pena de afastamento aos princípios basilares do processo licitatório.

A verdade é que os fatos trazidos não desqualificam o Plano de Comunicação apresentado pela Impugnante e não prejudica os demais proponentes e ou o órgão licitante, se tratando, ainda que tivessem ocorrido, de mera irregularidade formal sem qualquer interferência no resultado do julgamento das propostas.

Assim, as razões trazidas pela Recorrente não passam de mera manifestação da sua insatisfação em razão da correta desclassificação sofrida nos autos do processo licitatório.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO:

Diante do exposto, roga a Recorrida seja improvido o recurso impugnado na parte ora Contrarrazoada, haja vista o total atendimento pela Impugnante das exigências contidas no Edital; e a manifesta improcedência das razões aventadas pela Recorrente para justificar o seu pleito de revisão da pontuação que lhe fora atribuída.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas, 21 de fevereiro de 2022

D.M.R. PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI

Procuradora: Thais da Silva Costa